

# JUNTA DE FREGUESIA DE ALVALADE

## EMPREITADA DE MANUTENÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO – PROCESSO N.º 52/CPR/JFA/2025

### CADERNO DE ENCARGOS - CLÁUSULAS GERAIS

#### CLÁUSULA 1.ª - OBJECTO

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar, no âmbito do procedimento por consulta prévia, para a execução da empreitada designada por “Empreitada de Manutenção de Espaço Público – Processo n.º 52/CPR/JFA/2025.
2. O empreiteiro obriga-se a realizar os trabalhos de manutenção do espaço público, melhor discriminados nas Cláusulas Técnicas Especiais do Caderno de Encargos, e de acordo com os pedidos de reparação solicitados pela JFA, durante a vigência do contrato de empreitada.

#### CLÁUSULA 2.ª – PREÇO CONTRATUAL

1. O valor do contrato a celebrar corresponde à soma do valor da proposta do adjudicatário, o qual não pode exceder € 108.000,00 (cento e oito mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, e ao plafond no montante de € 41.000,00 (quarenta mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, para custear todos os materiais que sejam necessários à boa e completa execução dos trabalhos.
2. Por materiais entende-se os materiais que, não sendo considerados bens consumíveis, são necessários para executar os trabalhos previstos, nomeadamente para substituição de materiais em falta. Incluem-se neste grupo pedras para calçada, blocos e lajetas de betão, lancis, mobiliário urbano e sinalização vertical.
3. Os materiais que o adjudicatário terá de adquirir durante a execução do contrato e que estejam identificados no mapa de quantidades com preço unitário (Anexo IV), serão pagos de acordo com preço indicado por este na sua proposta.
4. Os materiais que o adjudicatário terá de adquirir durante a execução do contrato e que não tenham preço unitário indicado no mapa de quantidades (Anexo IV), serão pagos após aprovação da JFA do respetivo orçamento, solicitado por escrito, e nos termos definidos nas cláusulas deste caderno de encargos.
5. No preço da proposta do adjudicatário estão incluídos todos os custos ou encargos com a execução dos trabalhos da empreitada, designadamente os custos com mão de obra, deslocações, ferramentas, consumíveis, comunicações, com exceção dos materiais, conforme estabelecido nos números 2 a 4 desta Cláusula.
6. Por consumíveis entende-se nomeadamente: pregos, parafusos, porcas, anilhas, buchas, vedantes, lubrificantes, colas, materiais de limpeza, areia, agregados e outras sub-bases, cimento, água.

# JUNTA DE FREGUESIA DE ALVALADE

## **CLÁUSULA 3.ª - DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGE A EMPREITADA**

1. A execução do Contrato obedece:

- a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Ao Código dos Contratos Públicos, (doravante designado por “CCP”);
- c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
- d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- e) Às regras da arte.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no Contrato:

- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
- b) O suprimento dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pela JFA para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;
- c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- d) O caderno de encargos;
- e) A proposta adjudicada;
- f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
- g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

## **CLÁUSULA 4.ª - ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS**

1. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao dono de obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.

2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao dono da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

# JUNTA DE FREGUESIA DE ALVALADE

## **CLÁUSULA 5.ª – LOCAIS OBJETO DO CONTRATO DE EMPREITADA**

O empreiteiro obriga-se a executar os trabalhos de manutenção, discriminados nas Cláusulas Técnicas Especiais, em todo o território da Freguesia de Alvalade.

## **CLÁUSULA 6.ª – PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA**

1. O empreiteiro é responsável:

a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;

b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea d) do n.º 4 da presente cláusula.

2. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os consumíveis e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao empreiteiro.

3. O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

a) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;

b) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;

4. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;

b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;

c) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;

d) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de

# JUNTA DE FREGUESIA DE ALVALADE

trabalhos utilizados pelo empreiteiro.

## **CLÁUSULA 7.ª - PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA**

1. O prazo de execução é de 18 (doze) meses, a contar da consignação.
2. O empreiteiro obriga-se a iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior;
3. Os prazo de execução dos trabalhos serão acordados entre as partes, no decurso da empreitada, sem prejuízo do disposto nos números seguintes:
4. Os trabalhos reputados como urgentes pelo dono da obra, o empreiteiro deve deslocar-se ao local objeto de reparação no prazo máximo de 48 horas após a interpelação da JFA;
5. Os trabalhos não urgentes - aquelas que sejam qualificadas como tal pela JFA, as reparações correntes são executadas durante brigando-se o empreiteiro a deslocar-se ao local objeto de reparação no prazo acordado entre as partes.

## **CLÁUSULA 8.ª – ACTOS E DIREITOS DE TERCEIROS**

Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 3 horas a contar do momento em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o dono da obra, a fim de este ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

## **CLÁUSULA 9.ª – CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS**

Os trabalhos de manutenção devem ser executados de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.

## **CLÁUSULA 10.ª - ENSAIOS**

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.
2. Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos

## **JUNTA DE FREGUESIA DE ALVALADE**

ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

### **CLÁUSULA 11.ª – MEDIÇÕES**

1. Mensalmente será elaborado um auto com a identificação dos materiais adquiridos e aplicados pelo empreiteiro na obra, seja por aplicação do respetivo custo unitário conforme consta do mapa de quantidades ou por aprovação de orçamento.
2. Não serão objeto de medição as peças e os materiais de s que o dono da obra não tenha dado a sua aprovação prévia.

### **CLÁUSULA 12.ª – PATENTES, LICENÇAS, MARCAS DE FABRICO OU DE COMÉRCIO E DESENHOS REGISTRADOS**

1. Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
2. No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

### **CLÁUSULA 13.ª – EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OUTROS TRABALHOS NO LOCAL DA OBRA**

O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

### **CLÁUSULA 14.ª – OUTROS ENCARGOS DO EMPREITEIRO**

1. Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.
2. Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no programa do procedimento

# JUNTA DE FREGUESIA DE ALVALADE

(quando exigíveis) e as despesas inerentes à celebração do Contrato.

## **CLAUSULA 15.ª OBRIGAÇÕES GERAIS**

1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O empreiteiro será responsável se empregar na empreitada, em qualquer momento, mão-de-obra clandestina ou infantil.
3. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
4. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
5. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

## **CLAUSULA 16.ª – PLANO DE MÃO-DE-OBRA**

1. No prazo de 10 dias após a assinatura do contrato de empreitada, o empreiteiro deve entregar o plano de mão-de-obra, nominal, com a identificação da equipa de técnicos a afetar à execução ao contrato.
2. A equipa técnica deve ser dotada dos técnicos necessários ao cumprimento das obrigações estabelecidas no caderno de encargos.
3. A equipa técnica deve incluir trabalhadores qualificados e especializados para a execução dos trabalhos listados nas Condições Técnicas Especiais.
4. O empreiteiro deve indicar o Responsável de Operações, incluindo contacto telefónico e endereço de correio eletrónico.
5. O empreiteiro deve comunicar à JFA qualquer mudança nos elementos da equipa técnica, com pelo menos 15 dias de antecedência.
6. Os técnicos afetos à execução do contrato devem estar munidos de telemóvel, para fácil contacto e devem estar sempre devidamente equipados e identificados.

## **CLAUSULA 17.ª – SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO**

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre

## **JUNTA DE FREGUESIA DE ALVALADE**

segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

2. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

3. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o dono de obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.

Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o dono de obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

4. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

### **CLÁUSULA 18.ª – PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro o preço constante da proposta adjudicada, a qual não pode exceder os 108.000,00 € (cento e oito mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, sem prejuízo do disposto no n.º 6 desta Cláusula.

2. Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal.

3. O valor da proposta do adjudicatário é pago mensalmente ao empreiteiro no montante corresponde a 1/18, do respetivo valor.

4. O valor dos materiais de substituição objeto de auto de medição mensal é pago mensalmente.

5. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de trinta dias após a apresentação da respetiva fatura, nos termos do disposto no número 2 do artigo 299.º do CCP.

6. O valor máximo acumulado do custo dos materiais de substituição a pagar ao empreiteiro não pode ser superior a 41.000,00 € (quarenta e um mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

7. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o dono de obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo dono de obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

### **CLAUSULA 19.ª - PREÇOS DOS MATERIAIS**

## **JUNTA DE FREGUESIA DE ALVALADE**

1. Sempre que seja necessário adquirir materiais não incluídos no preço da proposta do empreiteiro, este deve apresentar ao dono da obra pelo menos 3 orçamentos para o mesmo tipo de peças e ou materiais.
2. Cabe ao dono da obra decidir sobre aquisição das peças e ou materiais de substituição.
3. O dono da obra não pagará ao empreiteiro as peças e/ou materiais de substituição cujo orçamento não tenha sido expressamente aprovado por si.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o empreiteiro não tem que submeter à aprovação prévia do dono da obra, as peças e/ou materiais de substituição cujo valor unitário seja inferior a 50€ (cinquenta euros).
5. O dono da obra reserva-se no direito de adquirir materiais de substituição que serão aplicados pelo empreiteiro no âmbito da presente empreitada, sem que este possa reclamar de tal facto.
6. O valor total acumulado dos materiais de substituição não pode exceder o montante de 41.000,00 € (quarenta e um mil euros) acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

### **CLÁUSULA 20.ª – MORA NO PAGAMENTO**

Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

### **CLÁUSULA 21.ª – CONTRATOS DE SEGURO**

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do Contrato, as apólices de seguro previstas nas cláusulas seguintes e na legislação aplicável, das quais deverão exibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação.
3. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 da cláusula seguinte, o empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro referidas no n.º 1 válidas até ao final à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra ou ao estaleiro, até à desmontagem integral do estaleiro.

## **JUNTA DE FREGUESIA DE ALVALADE**

5. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.
6. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
7. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro perante o dono da obra e perante a lei.
8. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.

### **CLÁUSULA 22.ª – OUTROS SINISTROS**

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo que os veículos afetos às obras pelos subempreiteiros se encontra segurado.
2. O empreiteiro obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro relativo aos danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios.
3. O capital mínimo seguro pelo contrato referido nos números anterior deve perfazer, no total, um capital seguro que não pode ser inferior ao capital mínimo seguro obrigatório para os riscos de circulação (ramo automóvel).

### **CLÁUSULA 23.ª – PENALIDADES CONTRATUAIS**

Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, pode a entidade adjudicante exigir ao empreiteiro o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

- a) pelo incumprimento dos prazos de execução;

## **JUNTA DE FREGUESIA DE ALVALADE**

b) pelo incumprimento da obrigação de garantia técnica.

### **CLÁUSULA 24.ª – DEVERES DE INFORMAÇÃO**

1. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

### **CLÁUSULA 25.ª – SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL**

1. O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
2. A subcontratação na fase de execução está sujeita a autorização do dono da obra, dependente da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao subempreiteiro na fase de formação do Contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
3. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar.
4. O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo dono de obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
6. No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
7. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
8. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

# JUNTA DE FREGUESIA DE ALVALADE

## **CLÁUSULA 26.ª – CESSÃO DE CRÉDITOS**

Não é permitida a cessão de créditos.

## **CLÁUSULA 27.ª - RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO DONO DE OBRA**

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao empreiteiro;
- b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa-fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, no caso em que a tal esteja obrigado;
- h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
- k) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos quinze dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;

2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.

3. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

## **JUNTA DE FREGUESIA DE ALVALADE**

### **CLÁUSULA 28.ª – RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO EMPREITEIRO**

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico–financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos trinta dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

### **CLÁUSULA 29.ª – RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL E CONTRATUAL DO EMPREITEIRO**

1. É da responsabilidade do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos imputáveis ao empreiteiro e que não resultem da própria natureza ou conceção da obra, sejam sofridos pela JFA, seus agentes ou por terceiros, até à receção definitiva dos trabalhos, em consequência nomeadamente do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros, fornecedores ou qualquer pessoa ou entidade a cuja colaboração o empreiteiro recorrer, do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais elementos de construção ou equipamentos.

2. O empreiteiro responderá, nos termos da lei geral, por quaisquer danos causados no exercício das atividades que constituem o objeto da empreitada, pela culpa ou pelo risco.

3. O Empreiteiro responderá, ainda, nos termos em que o comitente responde pelos atos do comissário pelos prejuízos causados por terceiros contratos no âmbito das atividades compreendidas

## **JUNTA DE FREGUESIA DE ALVALADE**

na empreitada.

4. Constituirá especial dever de o empreiteiro promover e exigir a qualquer entidade com quem venha a contratar, que promova as medidas necessárias para a salvaguarda da integridade física do público e do pessoal afeto à empreitada devendo ainda cumprir e zelar pelo cumprimento dos regulamentos de higiene e segurança em vigor em cada momento.

5. Se a JFA tiver de assumir a indemnização de prejuízos que nos termos do contrato incluindo este caderno de encargos, são da responsabilidade do empreiteiro, este indemnizá-la-á em todas as despesas que, por esse facto e seja a que título for, houver que suportar, bem como assistirá à JFA o direito de regresso das quantias que pagou ou que tiver que pagar, podendo fazer a compensação, designadamente com a faturação em dívida ou acionar as garantias.

### **CLÁUSULA 30.ª – GESTOR DO CONTRATO**

A JFA, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 290.º-A do CCP, designa como gestor do contrato o Chefe da Divisão do Espaço Público e Equipamentos, Eng. João Santos.

### **CLÁUSULA 31.ª – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES**

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do artigo 468.º n.º 2 do CCP, por correio eletrónico.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte.

### **CLÁUSULA 32.ª – CONTAGEM DOS PRAZOS**

À contagem de prazos, durante a execução do contrato, serão aplicáveis as normas contidas no artigo 471.º do CCP, sendo estes contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

### **CLÁUSULA 33.ª – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

Em todos os aspetos não regulados no presente contrato, serão aplicáveis as normas do CCP e demais legislação aplicável.

### **CLÁUSULA 34.ª FORO COMPETENTE**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.